



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**PROCESSO N°:** 1.015.461  
**NATUREZA:** Representação  
**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas  
**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Mar de Espanha  
**EXERCÍCIO:** 2017

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Procurador Dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em 05/07/2017, de acordo com o documento protocolizado sob o nº 2338810/2017, fls. 01 a 11, contra o Executivo Municipal de Mar de Espanha, na pessoa do Prefeito (gestão 2013/2016), Sr. Wellington Marcos Rodrigues, ante Representação apresentada por vereadores daquela municipalidade, pelo não encaminhamento à Câmara Municipal de prestação de contas do Executivo desde que o Prefeito assumiu o cargo, apesar de ter sido as contas de 2013 aprovadas e enviadas ao Legislativo pelo TCEMG.

O Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, em 06/07/2017, mediante Exp. nº 2082/2017, fl. 168, recebeu a presente documentação como Representação e determinou em seguida a distribuição dos autos ao Relator.

Em 18/07/2017, o Conselheiro Relator remeteu os autos a esta Coordenadoria para exame e manifestação, conforme despacho de fl. 170.

Após realizada a análise técnica de fl. 171 e manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, fls. 174 e 175, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues para que apresentasse justificativas e documentos acerca da Representação.

O Representado apresentou defesa seguida e documentos de fls. 180 a 328.

Conforme despacho de fls. 176, os autos retornaram à esta Coordenadoria para análise da defesa.

## **II –ANÁLISE DA DEFESA**

O Ministério Público de Contas apurou que nas informações dispostas no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM/TCE/MG, em 08/06/2017, relativos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

exercícios de 2013 a 2016, foram constatadas lacunas no envio das informações pelo município de Mar de Espanha, em especial: relatórios (contratos, dispensa/inexigibilidade de licitação, licitação, adesão ao registro de preço), reforçando, assim os fatos denunciados pelos edis municipais

Acrescenta o Ministério Público de Contas que a ausência na remessa de dados ou sua incompletude é irregularidade passível de sanção nos termos do art. 85, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e Regulamento Interno do TCMG, trazendo embaraço as ações de controle, bem como denotando o desprezo do jurisdicionado aos normativos deste Corte de Contas, caracterizando desídia do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Wellington Rodrigues, para com a observância das leis e dos atos normativos da transparência pública e publicidade, devendo tal omissão ser rechaçada e sancionada por essa Egrégia Corte de Contas Estadual.

**1) DA REGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERANTE À CÂMARA MUNICIPAL**

O defendente afirmou que os documentos acostados, especialmente as certidões expedidas pela Câmara Municipal de Mar de Espanha, comprovam que ao contrário do que foi alegado na representação perpetrada junto a esse Tribunal, o Poder Legislativo local já examinou as contas dos exercícios financeiros de 2013 e 2014, as quais foram aprovadas por unanimidade, nos moldes dos pareceres prévios exarados por esse TCE.

Com referência às contas do exercício financeiro do ano de 2015, afirmou-se que estas obtiveram recente parecer prévio pela sua aprovação, o que ocorreu perante a 1ª Câmara desse Tribunal, por oportunidade da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 31/10/2017. E que, as contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2016 ainda tramitam nesse TCE, pendentes de deliberação final, e por isto, não foram submetidas ao crivo da Câmara Municipal de Mar de Espanha.

Afirmou-se ainda que, por praxe e de forma sedimentada nos Municípios, as contas são encaminhadas à Câmara Municipal após a análise e emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, que, através do seu aparato técnico, subsidiará a Câmara no exame, conforme CF/88 em seu art. 31, parágrafos 1º e 2º.

Concluiu reiterando que todas as prestações de contas foram apresentadas a tempo e modo, conforme comprovantes em anexo, sendo que as de 2013 e 2014 já passaram pelo Legislativo e encontram-se aprovadas por unanimidade; a de 2015 aguarda remessa desse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tribunal para julgamento na Câmara; e a de 2016 se encontra no TCE em tramitação; restando evidente a improcedência da Representação formulada pelos Vereadores à época, pois além de corretamente prestadas as contas junto ao Legislativo local, sempre lhes foi possível acesso aos dados dos balancetes mensais inclusive junto ao site desse próprio Tribunal.

### **Análise**

O Ministério Público de Contas analisou o dever de prestação de contas da Administração sob dois viés do controle externo, em um sentido, a prestação de contas anuais, outro, a prestação de contas de pontos específicos durante a execução orçamentária da Administração.

A prestação de contas anual é dever da Administração Pública pautada nos princípios da boa administração e consolidada nos textos legais e constitucionais. Neste sentido, determina a Constituição Estadual em seu art. 176, inc. XX, c/c art. 62, que é da competência do Legislativo com auxílio da Corte de Contas, no controle externo, julgar anualmente as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo e apreciar os relatórios de execução.

Noutra perspectiva, há que se analisar o dever de prestação de contas de atos pontuais quando requeridos pelos órgãos de controle externo no decorrer da execução orçamentária da Administração. Assim a Lei Complementar Federal n. 101/2000 dispõe

*Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **ficarão disponíveis, durante todo o exercício**, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, **para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.***

O art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de complementar a garantia de acompanhamento das informações de forma pormenorizada estabelecidos pelo art. 48 da Lei, permitiu o acesso as informações

Art. 48-A (...)

I – Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Pois bem, em relação às contas anuais prestadas perante as Cortes de Contas para emissão de parecer prévio, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal, observa-se em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

análise aos documentos e consulta ao sistema do SICOM, que a prestação de contas anual dos exercícios de 2013 e 2014 foram regularmente aprovadas por esta Corte e julgadas regulares pela Câmara Municipal, as contas de 2015 com emissão de parecer prévio pela 1ª Câmara desta Corte com aprovação das contas e as constas do ano de 2016 encontram-se em tramite nesta Corte.

Quanto à exigência de disponibilidade das contas durante o exercício financeiro para consulta da Câmara Municipal para acompanhamento das execuções orçamentárias observa-se certa contradição nas proposições apresentadas pelo Ministério Público de Contas, pois as certidões apresentadas pelo defendente, fls. 210 e 211, emitidas em 1º de setembro de 2016 pelo Presidente da Câmara Municipal de Mar de Espanha, seguida das assinaturas do vice-presidente e do secretário, dispoendo que o Órgão Executivo esteve à disposição da Casa Legislativa para fornecimento de informações, e que “a câmara municipal aceitou as prestações de contas e os vereadores interessados as analisa através do referido sistema de contas” (à fl. 210), e ainda que, “o poder legislativo municipal não solicitou ao poder executivo municipal nenhuma informação ou documento adicionais com relação a prestação de contas do prefeito”.

Desse modo, entende-se que os fatos que motivaram o apontamento ministerial não ficaram demonstrados, ou melhor contrariamente ao alegado as contas ficaram a disposição da Câmara Municipal, para o exercício do poder de controle.

**2) MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA DENÚNCIA / QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ÂMBITO ELEITORAL**

O Representado alegou a existência de ação perante o Ministério Público Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, Comarca de Mar de Espanha, pelas mesmas razões em face do Representado, o qual concorreu à reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Mar de Espanha, no pleito realizado em outubro de 2016. Apontando como indicio de que a presente ação é fundada em motivação política, especialmente quanto à improcedente alegação de ausência de prestação de contas ao legislativo local, que, além de divergente da verdade, não possui qualquer respaldo legal.

Alega o defendente que, a Justiça Eleitoral, através das decisões de primeira e segunda instância, afastaram por completo as pretensões expressas naqueles autos, conferindo e declarando a regularidade das prestações de contas, de maneira a deferir a candidatura deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Representado. Vale dizer que o próprio órgão ministerial junto ao Tribunal Regional Eleitoral pugnou pelo indeferimento da pretensão inicial, ratificando a regularidade dos atos do gestor.

Neste sentido, destacou-se que a matéria já foi analisada judicialmente, situação que, não obstante a competência própria dessa Corte de Contas e da Justiça Eleitoral, não pode ser desconsiderada, notadamente por versarem sobre os mesmos fatos e fundamentos.

Por fim, ponderou que o exame judicial já realizado sobre a matéria em questão, em que ficou comprovada a regularidade das prestações de contas junto à Câmara Municipal, fica mais uma vez nítida a improcedência da representação, pelo que requer seja assim declarado por esse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

### **Análise**

Em que pese as alegações do defendente, em razão da independência de instâncias administrativas e judiciais, possui o Tribunal de Contas independência e autonomia, enquanto órgão de controle externo, asseguradas pela Constituição Federal e Estadual.

O julgamento proferido pelo órgão do judiciário sobre matéria orçamentária para aprovação da candidatura do defendente, não impossibilita que esta Corte de Contas, em sede administrativa, julgue os atos da Administração para averiguação de concordância do bom exercício da administração pública.

A Segunda Câmara do TCU já se manifestou sobre o tema em Acórdão

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que *a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional*. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.”

Quanto à justificativa de motivação política, à esta Corte cabe a análise dos atos jurídicos apresentados buscando sempre averiguar sua legalidade e presando pela idoneidade e probidade dos administradores e da gestão pública. Ao cidadão pertence o direito de acessar e verificar a prestação das constas públicas, e ao Tribunal de Contas, sempre que recorrido, cabe o dever de fiscalização e controle externo.

Assim, independe para a aceitação pelo Tribunal a motivação que impulsionou a apresentação da Representação, cabendo apenas a adequada análise dos fatos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**3) DAS INCONSISTÊNCIAS NO SICOM / RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS / CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO**

Destacou o defendente que a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas pautou-se basicamente na alegação de que existem lacunas no tocante ao envio de dados ao SICOM, relativos às informações do Município de Mar de Espanha, especialmente no que se refere aos dados sobre contratos, pagamentos, licitações e adesões às atas de Registro de Preços e que essa ausência de informações completas estaria a ferir a Instrução Normativa nº 10/2011, sendo, por consequência, passível de sanção legal, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008.

Afirmou que realmente existem algumas informações pendentes referentes às contas do Município de Mar de Espanha junto ao SICOM, entretanto, essas lacunas, além de estarem sendo regularizadas, não se deram por culpa ou omissão do gestor, não podendo, pois, acarretar a ele qualquer sanção.

Para o defendente, a ausência de eventuais informações junto ao SICOM, não significa que essas tenham sido omitidas ou não fornecidas e publicadas pelo gestor, pois no *site* do Município qualquer pessoa pode ter acesso a todas as informações correspondentes à arrecadação e à aplicação dos recursos municipais. Constam no portal da transparência todas as informações correspondentes aos contratos, pagamentos, licitações.

Esclareceu que as lacunas no sistema do SICOM se deram exclusivamente pela desídia da Empresa contratada pelo Município para este fim. A empresa ECAP (Empresa de Consultoria em Administração Pública Ltda.), contratada pela Administração, como fazem prova os documentos inclusos, teve por objeto do contrato a prestação de serviços de “*consultoria e assessoria pública, nas áreas de finanças públicas, administração pública, gestão patrimonial e cessão de uso de software integrado compreendendo: contabilidade, tesouraria, RH, compras, licitações, patrimônio, tributos e frotas...*”

O gestor municipal creditou à empresa contratada o cumprimento e observação de suas obrigações legais e contratuais. A municipalidade de Mar de Espanha somente tomou efetivo conhecimento da irregularidade por intermédio do procedimento aberto pelo Ministério Público junto a essa Corte de Contas, que resultou na presente Representação. Em ato contínuo, o gestor determinou a abertura de processo administrativo disciplinar. A empresa contratada, nem mesmo após notificada e informada da tramitação do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

administrativo, tratou de dar cumprimento às suas obrigações legais e contratuais, o que resultou na rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Com efeito, estes fatos comprovam que o prefeito adotou todas as providências a seu cargo no sentido de apurar os problemas referentes a remessa de dados junto ao SICOM, identificando o flagrante descumprimento contratual por parte da empresa especializada contratada pelo Município para lhe assessorar contábil, financeira e orçamentariamente, especialmente perante esse TCE.

O representante requereu a concessão e dilação de prazo para a solução e regularização das informações do Município, conforme se verifica nos autos do Processo nº 1024299 (Assunto Administrativo). O Pleno dessa Corte, na Sessão Ordinária do dia 20/09/2017, proferiu decisão concedendo prorrogação de prazo para a remessa de dados ao SICOM, ressaltando que “é incabível o encaminhamento das remessas do SICOM de 2017 sem a regularização da situação relativa a 2016. ”.

Mencionou-se ainda que está provado nos autos que o gestor não pode sofrer qualquer das sanções previstas na Lei Complementar nº 102/2008, considerando que foi e está sendo diligente e ativo perante essa Corte de Contas no sentido de esclarecer e sanar todas as lacunas existentes, no prazo que lhe foi formalmente concedido, qual seja, 30/11/2017.

Informou que as pendências existentes, tão logo dadas ciência ao representado, foram informadas a esse Eg. Tribunal, de modo que não há que se falar em violação da Instrução Normativa nº 10/2011 e em sanções da Lei Complementar 102/2008, pois a autoridade competente lhe concedeu prazo para a efetiva regularização das informações junto ao SICOM.

Concluiu que, não é legal e muito menos razoável a penalização do gestor, uma vez que está provado que as inconsistências verificadas no SICOM são pontuais, justificáveis e regularizáveis, logo outra não pode ser a decisão dessa Corte, senão a total improcedência da Representação manejada.

### **Análise**

#### **a) Das inconsistências no SICOM**

No Estado Democrático de Direito a obediência à lei e a participação do cidadão nas atividades pública são essenciais para a correta manutenção das instituições estatais e o cumprimento de suas funções em favor da sociedade como preconiza o art. 73 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas consagrado no art. 71 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual cumpre importante papel na promoção de uma gestão administrativa íntegra por meio de efetiva e regular fiscalização das contas.

Assim, para o adequado cumprimento de suas prerrogativas, esta Corte de Contas instituiu o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios permitindo maior acesso as informações e de forma mais célere pelas administrações municipais.

A manutenção e consistência dos dados que devem compor o sistema do SICOM é fundamental para realização do controle externo como instrumento instituído pelo próprio Tribunal para dar maior eficácia ao controle externo e oficializar as informações prestadas pela Administração.

Assim sendo, as alegações de que as lacunas no sistema do SICOM foram supridas pela publicidade dada no *site* do próprio Executivo Municipal e no Portal da Transparência mantido pela Associação Mineira dos Municípios não são cabíveis, posto que, os veículos de publicidade se prestam a propósitos distintos, e para efeito do exercício do controle externo, repita-se, a publicidade se dá mediante a informação prestadas no sistema SICOM.

**b) Responsabilização da empresa prestadora de serviços**

A responsabilização do administrador público em instância administrativa é autônoma e de natureza subjetiva, necessitando da comprovação do elemento dolo ou culpa. A atuação do administrador público deve ser pautada pelo dever de atenção e cuidado, e quando delega suas prerrogativas a outrem, incorre em culpa *in vigilando* pelos atos irregulares cometidos pela pessoa sob sua guarda, fiscalização ou responsabilidade. E mais, incorre ainda em culpa *in eligendo*, porque como chefe do Poder Executivo tem o dever de escolher com técnica e cuidado seus auxiliares. De igual forma entendeu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 963/2006.

Neste sentido, a instrução normativa 10/2011 desta Corte de Contas conferiu ao Prefeito Municipal a responsabilidade pela manutenção do SICOM

Art. 5º As informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira deverão ser enviadas ao Tribunal por meio do Portal do SICOM, em até 40 (quarenta) dias do encerramento de cada mês, pelos:

I – **Prefeito Municipal;**

(...)

Art. 7º - Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no artigo 5º desta Instrução **são responsáveis pelos documentos e informações prestados e por eles responderão pessoalmente**, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante da determinação normativa e do entendimento do TCU, não cabe aqui, diante da ausência de fiscalização e más escolhas, afastar o defendente da responsabilidade pela manutenção das informações essenciais ao controle externo que deveriam ser fornecidas regularmente ao SICOM.

Portanto, o Chefe do Poder Executivo não pode excluir sua responsabilidade sob a justificativa de que os atos irregulares foram praticados por agentes delegados.

**c) Concessão de prazo para regularização**

Em consulta aos documentos apresentados pelo Denunciado e ao Acórdão Assunto Administrativo – Pleno n. 1024299 proferido por este Tribunal de Contas em consulta administrativa verificou-se a oportunidade concedendo aos municípios mineiros em débito com esta Corte prazo para regularização de suas pendências. Estipula o Acórdão que

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENCIA NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – SICOM JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO ESPECIAL PARÇA A REGULARIZAÇÃO.

1 – Em razão do princípio da isonomia que rege os atos administrativos, do atraso justificado do envio de informações, bem como da comprovação de que estão sendo adotadas medidas para regularizar a situação, mostra-se razoável a *concessão de prorrogação de prazo para remessa de dados ao SICOM pelos prefeitos e gestores de instituições municipais que assumiram o mandato de 2017.*

2 – *É incabível o encaminhamento das remessas do SICOM de 2017 sem a regularização da situação relativa ao exercício de 2016.*

No Acórdão do Pleno, estabeleceu-se no item 1, o prazo até o dia 30 de novembro do ano de 2017 para que os referidos municípios inadimplentes com o envio das informações providenciassem a regularização das informações com o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios.

Com base em consulta ao SICOM, na data de 14 de março de 2018, percebe-se ainda existência de lacunas em relação a alguns documentos como, contratos administrativos, dispensas e inexigibilidade, processos licitatórios, notas de empenhos. Assim sendo, a Municipalidade de Mar de Espanha infringiu pela segunda vez os prazos determinados nesta Corte, primeiro pelo estipulado no art. 5º, da Instrução Normativa 10/2011 desta casa, e posteriormente, pelo prazo estabelecido no Acórdão de Consulta Administrativa.

Cabe ressaltar ainda que o exercício orçamentário de 2017 está em conformidade com a apresentação de informações, apresentando dados de processos licitatórios, dispensa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

inexigibilidade, adesão a registro de preço, relação de contratos. Entretanto, a Instrução Normativa 10/2011 em seu art. 5º, §1º, dispõe que

Art. 5º (...)

§ 1º. **O envio das informações fora do prazo** estabelecido no caput *impossibilitará as remessas referentes a períodos subsequentes*, enquanto perdurar a inadimplência.

E o Acordão desta Corte complementa

Acordão Assunto Administrativo – Pleno n. 1024299

2 – É *incabível o encaminhamento das remessas do SICOM de 2017 sem a regularização da situação relativa ao exercício de 2016.*

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública de Mar de Espanha permanece em irregularidade perante este Tribunal de Contas ao que se refere ao envio de informações necessárias a manutenção do sistema do SICOM.

#### **4 – DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**

A Defesa apontou a improcedência da alegação inicial de que não teria o gestor encaminhado à Câmara Municipal suas prestações de contas, já evidenciando aí que o mesmo cumpre com suas obrigações de colaborar e disponibilizar todas as informações necessárias para os órgãos de controle externo.

Comprovou o representado que perante essa Corte de Contas, com exceção das lacunas de algumas informações junto ao SICOM, já em fase de regularização, sempre esteve atento ao cumprimento de seus deveres e obrigações, seja quanto à remessa das informações, seja no atendimento de qualquer diligência.

As cópias de documentos anexadas e qualquer visita ao site da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha corroboram que a publicidade dos atos administrativos e a transparência da gestão municipal é regra e rotina na gestão deste representado.

Destacou-se que o Município celebrou convênio com o Estado e com a Associação Mineira dos Municípios objetivando dar ainda mais publicidade e transparência à sua gestão. O Município cumpre de forma irrestrita a Lei de Acesso à informação e as demais normas de âmbito federal e estadual que regulamentam a transparência pública, como se pode constatar do site da Prefeitura na rede mundial de computadores.

Fica mais uma vez evidente que não se sustenta a Representação proposta, pois a alegada ausência de prestação de contas junto à Câmara não é verdadeira e as pontuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“lacunas no SICOM” não são capazes de enquadrar o gestor como um agente público não observador no Princípio Constitucional da Publicidade ou um gestor que não observa as regras infraconstitucionais que regulamentam a transparência na gestão pública.

Isto posto, inexistindo irregularidade também quanto à publicidade e transparência dos atos da administração do representado, REQUER assim seja declarado, para os fins e efeitos de Direito, a absoluta improcedência dos pedidos iniciais.

### **Análise**

Em que pese o fornecimento de informações à Câmara Municipal de Mar de Espanha, já se sinalizou anteriormente sobre a existência de certidões nos autos que demonstrem a regularidade da prestação de informações entre os dois Poderes da Municipalidade. Remetendo tal assunto a considerações superiores.

E mais uma vez, registra-se a ausência de informações prestadas pela municipalidade no sistema do SICOM.

A que se ressaltar que em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha ([www.prefeiturademardeespanha.com.br/transparencia](http://www.prefeiturademardeespanha.com.br/transparencia)) localizou-se tópico específico intitulado “Portal da Transparência” contendo informações sobre contratos (do período de 2013 a 2017), licitações e licitações na íntegra (do período de 2013 a 2018), folha de pagamento (do período de 2013 a 2017), receitas (dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017), diárias de viagens (do período de 2013 a 2017), dentre outros relatórios de assuntos orçamentários, efetivando a publicidade dos atos da Administração.

Quanto ao Portal da Transparência, mantido pela Associação Mineira dos Municípios de Minas Gerais, foram encontradas informações sobre o orçamento municipal nos períodos de 2014 a 2017, das despesas e receitas no período de 2013 a 2017. Contudo, frisa-se que as informações referentes à licitações e contratos do Município se encontram lacunosas.

Assim, conclui-se que o município de Mar de Espanha encontra-se em inadimplente com fornecimento de informações orçamentárias ao sistema do SICOM.

### **III - CONCLUSÃO**

Isto posto, entende-se que o apontamento relacionado à ausência de encaminhamento, via SICOM, de informações relativas aos contratos, licitações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dispensas, inexigibilidades e adesões ao de registro de preços, realizados nos exercícios de 2013 a 2016, em infringência ao parágrafo único, do art. 1º da INTC nº 10/2011, não foi sanado.

1ª CFM/DCEM, 20 de março de 2018

**Maria Helena Pires**  
**Coordenadora de Área**  
**TC- 2172-21**

**Valdo Mattos Júnior**  
**Estagiário**  
**Matrícula 220162**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**PROCESSO N°:** 1015461  
**NATUREZA:** Representação  
**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas  
**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Mar de Espanha  
**EXERCÍCIO:** 2017

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator.

1ª CFM, em 20 de março de 2018.

**Maria Helena Pires**  
**Coordenadora de Área**  
**TC- 2172-21**